

BOLETIM OFICIAL

INDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Ordem do Dia:
	Ordem do Dia da Sessão Plenária de 21 de Novembro de 2016 e seguintes
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-lei nº 61/2016:
	Regula a organização e o modo de funcionamento do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo e o mecanismo de liquidação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição turística
	Decreto-lei nº 62/2016:
	Regula o regime de financiamento dos projetos relativos a atividade de preservação do ambiente, bem como a organização e o modo de funcionamento do Fundo do Ambiente
	Resolução nº 85/2016:
	Descongela as admissões na Administração Pública, para nomeação de 1 (um) Jurista técnico nível I, para a Inspeção Geral do Trabalho, 3 (três) Juristas, técnico nível I, para a Direção-geral do Trabalho e 1 (um) Psicólogo técnico nível I, para a Cadeia da Praia
	MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO:
	Portaria nº 39/2016:
	Lança em circulação, a partir do dia 15 de novembro de 2016, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo e o bloco da emissão "Tubarão Azul/WWF"

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Acórdão n.º 25/2016:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BARLAVENTO:

Resolução n.º 01/2016:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE SOTAVENTO:

Resolução n.º 01/2016:

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 21 de Novembro e seguintes:

- I. Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017
- II. Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional
 - III. Perguntas dos Deputados ao Governo
 - IV. Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:
 - Proposta de Lei que cria o Fundo de Garantia de Depósitos – Votação Final Global
 - 2. Proposta de Lei que Estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte electrónico
 - 3. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para proceder à revisão do Estatuto de Pessoal da Policia Judiciária
 - 4. Projecto de Lei que altera a Lei n.º 106/VIII/2016, de 19 de Janeiro, que estabelece os feriados nacionais comemorados em Sessões Solenes Especiais

V. Projetos de Resoluções:

- Projecto de Resolução que altera a Resolução n.º 3/IX/2016, de 26 de Abril que constitui a Comissão Permanente da Assembleia Nacional para a IX Legislatura
- Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 6/IX/2016, de 3 de Junho que designa os Deputados a integrarem o Grupo Nacional da União Interparlamentar (UIP)

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 21 de Novembro de 2016. – O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 61/2016

de 29 de novembro

A Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos, determina no seu artigo 23º, que "1. O Governo procede, até 31 de dezembro de 2016, à avaliação de todos os fundos autónomos existentes, com vista a decidir sobre o interesse público e a viabilidade da sua continuação e adaptação ao quadro estabelecido no presente diploma ou sobre a necessidade da sua transformação ou extinção. 2. Os fundos autónomos que, no quadro do disposto no número anterior, devam continuar a existir, são obrigados a adaptar os respetivos estatutos ao disposto na presente Lei, dentro do prazo de nove meses a contar da data das respetivas avaliações".

Feita a avaliação, o atual Governo decidiu pela manutenção do Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo (FSST) por se tratar de um fundo alimentado por receitas consignadas (contribuição turística e imposto especial do jogo) com capacidade para permitir a alavancagem financeira dos recursos que lhe são afeto.

Mantem-se a existência do FSST como fundo autónomo, mas enquadrado num novo figurino que resulta da necessidade de se investir na qualidade dos destinos turísticos numa abordagem integrada que direciona os investimentos públicos do Governo e dos Municípios financiados pelo Fundo para a melhoria do ambiente geral das ilhas com demanda de turismo e para a criação de condições que permitam que a economia local se integre no mercado turístico.

Nesse sentido, adota-se o princípio de distribuição e afetação dos recursos do Fundo numa proporção da contribuição turística destinada ao financiamento de projetos municipais com impacto na melhoria do destino e do produto turístico (cinquenta por cento), como sejam a regeneração, a requalificação e a reabilitação urbana e ambiental; numa proporção das receitas do Fundo destinada ao financiamento de projetos da Administração Central nas áreas de energia, acessibilidades, transportes inter-ilhas, saúde, segurança, reabilitação e melhorias de infraestruturas turísticas nos municípios com limitada

arrecadação da taxa turística, requalificação da orla marítima, reabilitação e restauro do património cultural, infraestruturas culturais, eventos culturais e desportivos de interesse turístico, capacitação e qualificação dos recursos humanos para o sector turístico, planeamento e ordenamento do território das zonas turísticas (quarenta e cinco por cento) e; numa proporção das receitas do Fundo destinada ao desenvolvimento da marca Cabo Verde e promoção internacional da imagem turística do país (cinco por cento).

A percentagem afeta aos municípios é distribuída em função da arrecadação da contribuição turística em cada município, sem prejuízo de alocação de recursos para potenciar o princípio de discriminação positiva nos municípios com limitada arrecadação da contribuição turística.

A opção adotada para a distribuição dos recursos do Fundo baseia-se no princípio de que o país ainda está numa fase em que é necessário fazer avultados investimentos básicos em requalificação urbana e ambiental nos atuais destinos turísticos mais procurados, como é o caso do Sal e da Boavista, sob pena de regressão e de perda de sustentabilidade.

O aumento do fluxo e dos investimentos turísticos traz, por um lado, maiores exigências em termos de investimentos públicos para melhorar a qualidade do ambiente geral em termos de saneamento, de segurança, de serviços de saúde, de intervenção sobre as atuais zonas de concentração de barracas (no Sal e na Boavista) e, por outro lado, a necessidade de investimentos para criar centralidades a nível das cidades que permitam que o turismo urbano complemente o turismo de resort e induza assim o desenvolvimento da economia local.

O presente diploma prevê o princípio de discriminação positiva para os municípios com baixo fluxo turístico e consequentemente reduzida produção de receita da contribuição turística como forma de alavancar o seu desenvolvimento, princípio esse que será levado em conta na elaboração anual das Diretivas de Investimentos Turísticos.

As receitas do Fundo do Turismo são recursos públicos resultantes essencialmente da cobrança de uma taxa de pernoita dos turistas e do imposto especial do jogo, para o financiamento de políticas públicas de promoção e desenvolvimento do turismo, com a participação e parceria do Governo, dos municípios, das organizações empresariais e das organizações da sociedade civil.

A lógica subjacente às novas normas que regem esse fundo não se estriba na mera distribuição de recursos pelos diversos municípios, mas no efeito multiplicador dos investimentos públicos para não deixar regredir os fluxos turísticos atuais e criar condições para um turismo de melhor qualidade, o que exige, em qualquer dos casos, a melhoria da qualidade urbana, sanitária e securitária dos destinos turísticos atuais.

Há que ter em conta por outro lado que o FSST é apenas um dos veículos com incidência sobre o desenvolvimento regional e local e que outros existem, como o Fundo do Ambiente, o Fundo Rodoviário e o Fundo de Financiamento Municipal, para além de parcerias que poderão ser desenvolvidas entre o Governo e os Municípios no domínio da requalificação urbana, desencravamento de localidades com potencial agrícola, piscatória e turística e reabilitação de casas.

Em decorrência do que estabelece o artigo 23.º do regime jurídico geral dos fundos autónomos, e nos termos do que estatui os seus artigos 9.º e 11.º, a gestão do FSST é assegurada por um órgão de gestão, a que se denomina Conselho de Administração, composto por um Gestor Executivo que preside e por mais dois membros designados pelos ministérios responsáveis pelo turismo e pelas finanças, competindo-lhe aprovar os projetos apresentados para financiamento, celebrar contratos de financiamento de projetos, elaborar proposta de orcamento do Fundo, autorizar o pagamento de despesas financiadas pelo Fundo e aprovar os documentos de prestação de contas nos termos da lei. O serviço de apoio ao Fundo é assegurado pela DGPOG do ministério responsável pelo Turismo, que é a unidade responsável pela gestão administrativa, orçamental, financeira e patrimonial do Fundo.

O presente diploma prevê que, anualmente, o Conselho de Ministros aprove as Diretivas de Investimentos Turísticos que define as prioridades de investimentos a serem financiados pelo Fundo, devidamente fundamentadas e com previsão orçamental, podendo os financiamentos serem engajados em termos plurianuais. As diretivas de investimentos são propostas por uma Comissão composta pelo Ministro responsável pelo turismo, que coordena, pelo Ministro responsável pelas finanças, pelo Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e pelo Presidente da Câmara do Turismo de Cabo Verde.

Normas importantes são fixadas no presente diploma para regular o processo orçamental mediante o princípio de inscrição no Orçamento do Estado da dotação para o financiamento de projetos através do Fundo que cabe a cada município e de dotações que se destinam ao financiamento de projetos apresentados pelo governo central. Procedimentos são definidos relativamente aos requisitos contratuais e aos desembolsos.

Assim,

Ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos e a Câmara de Turismo de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

NATUREZA E OBJETO DO FUNDO

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a organização e o modo de funcionamento do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, doravante Fundo, e o mecanismo de liquidação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição turística.

Artigo 2.º

Natureza

O Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona na dependência do departamento governamental responsável pelo turismo.

Artigo 3.º

Sede

O Fundo tem sede na Cidade da Praia.

Artigo 4.º

Objeto

O Fundo tem por objeto a execução de políticas públicas de promoção e desenvolvimento do turismo com vista a melhorar a qualidade do destino e do produto turístico e promover o desenvolvimento sustentado e inclusivo do turismo.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇO

Artigo 5.º

Órgão de gestão

- 1. A gestão do Fundo é assegurada por um Conselho de Administração (CA) composto por um Gestor Executivo, que preside, e por mais 2 (dois) membros designados pelos ministérios responsáveis pelo turismo e pelas finanças, respetivamente.
 - 2. Compete ao CA:
 - a) Aprovar os projetos apresentados para financiamento nos termos do presente diploma;
 - b) Celebrar contratos de financiamento de projetos;
 - c) Elaborar proposta de orçamento do Fundo de acordo com as Diretivas de Investimentos Turístico e com os princípios orçamentais previstos neste diploma;
 - d) Autorizar o pagamento de despesas financiadas pelo Fundo;
 - e) Aprovar os documentos de prestação de contas nos termos da lei.
- 3. Compete ao Gestor Executivo do CA dirigir e coordenar as atividades e serviços do Fundo, imprimindo-lhe unidade, continuidade e eficiência, nomeadamente:
 - a) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
 - b) Convocar e presidir o Conselho de Administração;
 - c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - d) Velar pela execução das deliberações do Conselho de Administração;
 - e) Autorizar despesas de funcionamento do fundo e as despesas de investimentos financiadas pelo Fundo nos termos do presente diploma.
- 4. O CA organiza-se e funciona de acordo com o seu regimento.

Artigo 6.º

Remunerações

- 1. O gestor executivo tem direito a uma remuneração fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo.
- 2. Os restantes dois membros do Conselho de Administração têm direito a uma senha de presença a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e das finanças.

Artigo 7.º

Vinculação

O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Diretor Executivo e do Administrador representante do Ministério das Finanças.

Artigo 8.º

Serviço de apoio

O serviço de apoio ao Fundo é assegurado pelo DGPOG do departamento governamental responsável pelo turismo, que é a unidade responsável pela gestão administrativa, orçamental, financeira e patrimonial do Fundo.

CAPÍTULO III

GESTÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA DO FUNDO

Artigo 9.°

Gestão orçamental e financeira

- 1. A gestão orçamental e financeira do Fundo, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos e pelo regime jurídico da Tesouraria do Estado.
- 2. Por Portaria do membro do governo responsável pelas finanças são definidos procedimentos específicos de execução orçamental e financeira das receitas e das despesas do Fundo com vista à sua agilização e a garantir o cumprimento das regras de organização contabilística, execução orçamental e financeira e de prestação de contas exigidas nos termos do regime jurídico dos fundos autónomos e do regime da tesouraria do Estado.

Artigo 10.º

Receitas do Fundo

Constituem receitas do Fundo:

- a) A contribuição turística;
- b) O produto do imposto especial do jogo, nos termos da alínea *e*) do n.º 4 do artigo 28.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto;
- c) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efetuadas nos termos previstos na lei; e
- d) Quaisquer outras receitas que, por lei, lhe sejam destinadas.

Artigo 11.º

Aplicações do Fundo

- 1. O Fundo financia projetos de investimentos, visando a melhoria do destino e do produto turístico, nos seguintes termos:
 - a) 50% (cinquenta por cento) destinam-se a projetos de investimentos municipais nas áreas de regeneração, requalificação e reabilitação urbana e ambiental de cidades, vilas e localidades para as tornar atrativas do ponto de vista ambiental, social e cultural e dinamizar a economia local:
 - b) 45% (quarenta por cento) destinam-se a financiamento de projetos de investimentos nas áreas de energia, acessibilidades, transportes inter-ilhas, saúde, segurança, reabilitação e melhorias de infraestruturas turísticas nos municípios com limitada arrecadação de receitas turísticas, requalificação da orla marítima, reabilitação ou restauro do património cultural, criação de museus e galerias de arte, eventos culturais e desportivos, capacitação e qualificação dos recursos humanos para o sector e educação para o turismo e elaboração de planos de ordenamento de zonas turísticas;
 - c) 5% (cinco por cento) destinam-se ao desenvolvimento da marca Cabo Verde e à promoção internacional da imagem turística do país.
- 2. Os projetos referidos na alínea *a*), do número anterior são apresentados pelas câmaras municipais em função da contribuição turística gerada nos municípios.
- 3. Os projetos referidos na alínea b) do n.º 1 são apresentados pela administração central, através dos ministérios com responsabilidades nas respetivas áreas, podendo ser executados em parceria com as câmaras municipais, com fundações, associações e organizações empresariais, nos casos de realização de eventos culturais e desportivos, de capacitação e qualificação dos recursos humanos para o sector turístico e educação para o turismo.

Para efeito de parcerias, as fundações e associações devem estar legalmente constituídas e disponibilizar os seus estatutos e atas relativas à designação dos seus titulares e à aprovação das respetivas contas.

5. Os projetos referidos na alínea *c*) do n.º 1 podem ser executados no quadro de parcerias público-privadas.

Artigo 12.º

Saldos Anuais

Os saldos da conta do Fundo que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

Artigo 13.º

Execução vinculada dos projetos

1. Os montantes desembolsados para financiamento de projetos por parte do Fundo não podem ser usados

- para fins diferentes dos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º, e, em caso algum, podem ser utilizados para pagar despesas de funcionamento das instituições beneficiárias.
- 2. O não cumprimento do disposto no número anterior implica a suspensão das transferências e a reposição dos montantes indevidamente utilizados.

Artigo 14.º

Despesas de projetos

Podem ser incluídas nas despesas de investimentos, despesas de elaboração de projetos técnicos relacionados com os investimentos e despesas correntes associadas à execução dos investimentos.

Artigo 15.º

Diretivas de Investimentos Turísticos

- 1. Anualmente, o membro do governo responsável pela área do turismo apresentará ao Conselho de Ministros para aprovação, as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT), com a definição das prioridades de investimentos a serem financiados pelo Fundo, devidamente fundamentadas e com previsão orçamental.
- 2. As DIT podem definir como prioritárias o financiamento e execução de projetos da administração central nos municípios que arrecadam menos receitas da contribuição turística.
- 3. As diretivas de investimentos são propostas por uma Comissão composta por:
 - a) Ministro responsável pelo turismo, que coordena;
 - b) Ministro responsável pelas finanças;
 - c) Presidente da Associação Nacional dos Municípios (ANMCV);
 - d) Presidente da Câmara do Turismo de Cabo Verde (CTCV).
- 4. Cada representante referido no número anterior é responsável pelas devidas articulações, com vista à elaboração das propostas de diretivas:
 - a) A nível do Governo, com os membros do governo responsáveis pelas áreas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º;
 - b) A nível da CTCV, com o órgão executivo colegial e os operadores turísticos;
 - c) A nível da ANMCV, com os presidentes das câmaras municipais.

Artigo 16.º

Dotação orçamental

1. O Orçamento do Estado fixará anualmente por município, uma dotação para o financiamento de projetos através do Fundo em função da previsão da cobrança da contribuição turística para o ano económico, em cada município, e das prioridades aprovadas nas DIT.

- 2. O Orçamento do Estado fixa anualmente, para cada área prevista nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 11.º, uma dotação para o financiamento de projetos através do Fundo em função da previsão das receitas para o ano económico e das prioridades aprovadas nas DIT.
- 3. O valor global a considerar para efeito das dotações orçamentais é líquido das despesas previstas com a fiscalização da cobrança da contribuição turística, com a fiscalização da utilização dos recursos financiados e outras ações de fiscalização decorrentes da aplicação do presente diploma e das despesas com o funcionamento do Conselho de Administração.

Artigo 17.º

Contrato

- 1. O financiamento concretiza-se através da assinatura de um contrato entre o Diretor Executivo do Conselho de Administração do Fundo e o responsável ou representante do promotor do projeto.
- 2. Os contratos podem ter horizonte temporal plurianual de execução, de acordo com a natureza dos projetos.
- 3. No caso de contratos de execução plurianual, as verbas previstas para o seu financiamento deverão ser inscritas nos orçamentos dos anos seguintes.
- 4. Os contratos deverão ser acompanhados por projetos que indiquem as atividades a desenvolver, os locais das intervenções, os orçamentos, os prazos de execução previstos e os impactos esperados das intervenções na melhoria do destino e do produto turístico, e no desenvolvimento local.
- 5. Os dados principais do contrato, designadamente do projeto, entidade beneficiaria, local de execução, valor do investimento, valor financiado, prazo de execução previsto e impactos esperados são publicados no *site* do governo após a assinatura.
 - 6. Os contratos devem prever as condições de desembolsos.

Artigo 18.º

Desembolsos

- 1. O pagamento das despesas financiadas pelo Fundo do Turismo é feito mediante a apresentação, pela entidade promotora do projeto prevista no artigo 11º, de pedido de desembolso acompanhado de:
 - a) Cópia do anúncio do concurso de empreitada de obras públicas ou de aquisição de bens móveis e serviços, nos casos aplicáveis e previstos no artigo 30.º do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril;
 - b) Contrato de empreitada de obras públicas ou de aquisição de bens móveis e serviços;
 - c) Outros comprovativos que demonstram o compromisso de execução nos casos não aplicáveis às alíneas anteriores;
 - d) Faturas emitidas pelo empreiteiro e pelo prestador de serviço.

2. Os documentos referidos no número anterior devem indicar o projeto a que se referem conforme consta do contrato-programa.

Artigo 19.º

Dotações municipais inferiores

- 1. Para o município cujo valor da dotação orçamental anual fixada como contribuição do Fundo é inferior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), é dispensada a apresentação de projetos prevista no n.º 4 do artigo 17.º e os documentos previstos no n.º 1 do artigo 18.º, devendo o pedido de desembolso ser feio mediante carta do Presidente de Câmara dirigido ao Diretor Executivo do CA do Fundo.
- 2. O disposto no número anterior não dispensa a celebração do contrato previsto no artigo 17.º.

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO TURÍSTICA

Artigo 20.º

Incidência

A contribuição turística incide sobre toda a pessoa física, com mais de 16 anos, que pernoitar em hotéis ou unidades de alojamento, entendidos como estabelecimentos turísticos.

Artigo 21.º

Valor da contribuição turística

- 1. O valor da contribuição turística é de 220\$00 (duzentos e vinte escudos), por pessoa e por noite, fixado no Orçamento do Estado, no artigo 15.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro.
- 2. Sobre a contribuição turística não deve incidir o imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 22.º

Liquidação e cobrança

- 1. A liquidação e cobrança da contribuição turística constituem obrigação dos estabelecimentos turísticos, devendo ocorrer no momento em que a mesma se torne devida.
- 2. A contribuição turística é devida e torna-se exigível com a emissão da fatura relativa à entrada e pernoite dos hóspedes nos estabelecimentos turísticos.
- 3. A quantia a entregar será calculada sobre o número total dos hóspedes a que se refere o artigo 2.º, lançados nos documentos de registo de entrada e saída.
- 4. As unidades de alojamento ficam obrigadas a emitir fatura ou documento equivalente ao cliente no momento do pagamento, devendo nele fazer constar o montante da contribuição turística.
- 5. As unidades de alojamento que utilizam uma plataforma de reserva *online*, devem proceder à introdução do valor da taxa no preço de venda ao público, para todas as tipologias de venda aí existentes.

- 6. Os estabelecimentos turísticos registam a informação mensal relativa ao número de hóspedes e ao número de noites, em formulário próprio, anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.
- 7. Quando a liquidação não é feita pelas entidades referidas no n.º 1, a mesma é feita oficiosamente pela entidade responsável pela fiscalização da atividade turística.

Artigo 23.º

Prazo de entrega da contribuição turística

O produto da contribuição turística deve ser transferido até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento, para a conta do Fundo do Turismo, sedeada junto do Tesouro.

Artigo 24.º

Consignação de receitas

A contribuição turística cobrada nos termos deste diploma constitui receita consignada ao Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo.

Artigo 25.º

Montante de financiado por município

- 1. Do montante cobrado anualmente, 50% (cinquenta por cento) destina-se a financiamento dos projetos municipais previstos na alínea a) do artigo $11.^{\circ}$.
- 2. A percentagem prevista no número anterior é repartida proporcionalmente à cobrança da contribuição turística efetuada no município respetivo.

Artigo 26.º

Administração das receitas

- 1. As receitas provenientes da aplicação da contribuição turística são geridas pelo Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo.
- 2. As receitas da contribuição turística podem ser alavancadas no mercado de capitais por via de emissões obrigacionistas.

Artigo 27.º

Órgãos de fiscalização

- 1. Às Repartições de Finanças da área fiscal, designadamente aos funcionários da administração fiscal, bem como aos agentes da entidade responsável pela fiscalização da atividade turística, competem exercer uma fiscalização ativa e permanente na execução do presente decreto-lei.
- 2. No cumprimento dos seus deveres, os funcionários e agentes de fiscalização têm a faculdade de examinar os livros e documentos dos estabelecimentos turísticos abrangidos por este diploma.
- 3. A Inspeção-geral de Finanças realiza semestralmente ações de inspeção sobre a conformidade da execução dos projetos às normas aplicáveis.
- 4. As despesas com a fiscalização prevista no presente artigo correm por conta do Fundo do Turismo, devendo ser previstas no respetivo orçamento.

Artigo 28.º

Contraordenações

- 1. Constitui contraordenação, a entrega de todo ou parte do valor coletado fora do prazo estabelecido no artigo 5.°, punível com coima de:
 - *α*) 50.000\$00 a 150.000\$00, a partir do 4.º dia de atraso;
 - b) 151.000\$00 a 250.000\$00, a partir do 7.º dia de atraso;
 - c) 251.000\$00 a 1.000.000\$00, a partir do 10.º dia de atraso.
- 2. A ocultação ou falsificação das informações a que refere o n.º 6 do artigo 22.º são punidas com coima que vai de 200.000\$00 a 1.000.000\$00 cabo-verdianos.
- 3. A não cobrança da contribuição turística pelos estabelecimentos turísticos abrangidos pelo presente diploma implica o pagamento integral da quantia em causa, podendo, acessoriamente, levar à suspensão da competente autorização de funcionamento.

Artigo 29.º

Instrução

A instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma compete à entidade responsável pela fiscalização da atividade turística.

Artigo 30.º

Aplicação das sanções

A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete à entidade responsável pela fiscalização da atividade turística.

Artigo 31.º

Garantias do particular

À reclamação ou impugnação judicial da liquidação e cobrança aplicam-se as normas previstas no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.

Artigo 32.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 20/2013, de 24 de setembro.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Arovado em Conselho de Ministros do dia 22 de outubro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 24 de novembro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO (a que se refere o n.º 6 do artigo 22.º)

INSTRUMENTO DE NOTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO TURISTICA								
ART° 15 DA LEI DO ORÇAMENTON DE ESTADO 2013								
Referência dos dados								
	Ano:	Mês			-			
Periodo de referência: a								
	POI	ETIM DE OCI	IDAÇÃO HOT	ELEIRA - BOH]			
I	ВОЛ	LETIM DE OCC	PAÇAU HUI	ELEIKA - BUH				
IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE ALOJAMENTO								
IDENTIFICAÇÃO DA GRIDADE DE ABOSTANIENTO								
Nome do Em	oreendimento:							
Ilha		Municipio –		Freguesia:				
Endereço:								
Bildereye.								
II								
SITUAÇÃO DA UNIDADE DE ALOJAMENTO (UA)								
Nº de dias de abertura ao público no período de referência:								
Nº de hóspedes no período de referência:					Hóspedes			
iv de nosped	es no período de referencia.				Trospedes			
N° de Pernoites no período de referência: Pernoites								
III								
OBSERVAÇ	ĎES							
Utilize este espaço para justificações referentes às respostas acima ou outras observações que julgue								
convenientes		I						
Primeiro mês	de abertura							
IV								
	EL PELO PREENCHIME	NTO						
		ı						
Nome:			Conta	acto:				

Decreto-lei nº 62/2016

de 29 de novembro

Visando reforçar a mobilização de recursos financeiros destinados à gestão de resíduos sólidos no país, foi criada em 1995 a Taxa Ecológica que, na altura, incidiu essencialmente sobre a importação e a produção de embalagens, cuja recolha, transporte e tratamento exigem esforços técnicos e financeiros acrescidos, mormente por parte das autarquias locais. Tratou-se desde logo de uma receita cobrada e transferida, integralmente, aos municípios do país.

O Fundo do Ambiente foi instituído dois anos depois como mais um importante instrumento financeiro de política ambiental, através do Decreto-legislativo n.º 14/97, de 1 de julho. Este diploma, ao desenvolver várias normas da Lei das Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, reafirma a competência dos municípios em matéria de definição e implementação de sistemas de recolha, transporte, armazenagem, tratamento e eliminação final de resíduos sólidos urbanos.

Não obstante a sua importância, o Fundo do Ambiente só veio a ser regulamentado em 2012, através do Decretoregulamentar n.º 3/2012, de 28 de fevereiro. Este diploma, além de instituir a organização e o modo de funcionamento do fundo, determinou que os recursos provenientes da cobrança da taxa ecológica é uma das suas receitas. Concomitantemente, no mesmo ano, foi redefinido uma vez mais o regime jurídico da Taxa Ecológica, através da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto, estabelecendo que os montantes gerados pela cobrança desta taxa constituem receita própria e exclusiva do Fundo do Ambiente.

É de salientar que a revisão da lei da Taxa Ecológica tornou-se numa medida de política polémica, já que teve como consequência imediata o fim da transferência mensal das receitas geradas e cobradas pela Direção-Geral do Tesouro aos municípios, que, vendo os recursos diminuídos, posicionaram-se desfavoravelmente com fortes reclamações. De referir que a polémica instalada não cessou, nem com a posterior aprovação do Decreto-lei n.º 40/2013, de 25 de outubro, que definiu o regime de financiamento de projetos pelo Fundo Ambiente, através dos montantes gerados pela cobrança da Taxa Ecológica.

É neste contexto que se justifica a revisão da legislação para tornar mais equitativa e simplificada a disponibilização dos recursos do Fundo do Ambiente, em particular os provenientes da cobrança da Taxa Ecológica, facilitando o financiamento de projetos ambientais, especialmente nos municípios. Esta revisão justifica-se também pela necessidade de melhor aplicação do regime jurídico geral dos fundos autónomos.

Assim,

Ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos e a Plataforma das ONGs.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 99.º do Decretolegislativo n.º 14/97, de 1 de julho, e n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto; e No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o regime de financiamento dos projetos relativos a atividade de preservação do ambiente, bem como a organização e o modo de funcionamento do Fundo do Ambiente.

Artigo 2.º

Projetos e áreas elegíveis para financiamento

- 1. Os financiamentos a serem concedidos pelo Fundo do Ambiente devem contribuir de forma adequada para a proteção do ambiente contra todas as formas de degradação, com o fim de valorizar os recursos naturais, lutar contra a poluição de diversa natureza e origem, e melhorar as condições de vida das populações no respeito pelo equilíbrio do meio ambiente.
- 2. Os projetos financiados pelo Fundo do Ambiente devem cingir-se à imprescindibilidade na prossecução do interesse público, devendo ser apenas afetos os meios suficientes para o fim a atingir.
- 3. São elegíveis ao financiamento do Fundo do Ambiente, designadamente:
 - a) Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimento Público (PPIP) para setor do ambiente a nível central e local; e
 - b) Os projetos apresentados pelos setores empresariais privados e pelas organizações da sociedade civil.
- 4. São, ainda, elegíveis ao financiamento do Fundo do Ambiente:
 - a) Os projetos apresentados pelos municípios e pelas estruturas da administração central do Estado, constantes do PPIP ou outros planos setoriais aprovados para o setor do ambiente; e
 - b) Os projetos apresentados por empresas ou por organizações da sociedade civil, havendo pareceres favoráveis dos municípios ou tendo-os como parceiros, nos casos em que as intervenções têm impacto local.
- 5. Os projetos referidos no número anterior devem ser enquadrados nos seguintes domínios:
 - a) Gestão integrada de resíduos urbanos, especialmente no que tange à melhoria dos sistemas de recolha, transporte, deposição, tratamento, e valorização, incluindo as diferentes formas de reciclagem, numa perspetiva de desenvolvimento progressivo da economia circular;
 - b) Prevenção e combate às diferentes formas de poluição do meio ambiente e restauração de ecossistemas degradados;
 - c) Conservação da natureza e melhoramento da qualidade do ambiente urbano e rural;

- d) Informação, sensibilização e educação ambiental, tendo em vista o reforço da consciência ecológica e da cidadania ambiental;
- e) Planeamento estratégico e elaboração de planos regionais e nacional de ação ambiental;
- f) Reforço da capacidade de intervenção das instituições públicas e organizações da sociedade civil em matéria ambiental, especialmente no que tange à formação, à recolha, tratamento e divulgação de dados e informações, e à realização de atividades que se inscrevem nos domínios referidos nas alíneas anteriores do presente número.
- 6. Os financiamentos a conceder pelo Fundo do Ambiente aos municípios, estruturas da Administração Central do Estado, empresas ou organizações da sociedade civil, uma vez enquadrados no n.º 4, podem constituir contrapartida de projetos financiados até pelo menos 70% (setenta por cento) do seu orçamento por entidades externas.

Artigo 3.º

Distribuição de verbas

- 1. As verbas do Fundo do Ambiente provenientes da cobrança da Taxa Ecológica são distribuídas da seguinte forma:
 - a) 60% (sessenta por cento) para o financiamento de projetos enquadrados no n.º 4 do artigo 2.º e apresentados pelos Municípios;
 - b) 30% (trinta por cento) para o financiamento de projetos enquadrados no n.º 4 do artigo 2.º e apresentados pela Administração Central através do departamento governamental responsável pela área do ambiente; e
 - c) 10% (dez por cento) para o financiamento de projetos enquadrados no n.º 4 do artigo 2.º e apresentados por empresas e organizações da sociedade civil.
- 2. A parcela das verbas afeta aos municípios, conforme prevista na alínea *a*) do n.º 1 é distribuída conforme os critérios utilizados para afetação do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM).
- 3. Os municípios podem executar os projetos através de empresas municipais e intermunicipais e de parcerias com as organizações da sociedade civil.

Artigo 4.º

Execução vinculada dos projetos

- 1. Os montantes desembolsados para financiamento dos projetos não podem ser usados para fins diferentes dos previstos no n.º 4 do artigo 2.º, e, em caso algum, podem ser utilizados para pagar despesas de funcionamento das instituições beneficiárias.
- 2. O não cumprimento do disposto no número anterior implica a suspensão das transferências e a reposição dos montantes indevidamente utilizados.

Artigo 5.º

Despesas de projetos

Podem ser incluídas nas despesas de investimentos dos projetos apresentados para financiamento do Fundo, despesas de elaboração de projetos técnicos relacionados com os investimentos e despesas correntes associadas à execução dos investimentos.

Artigo 6.º

Diretivas de Investimentos

- 1. Anualmente, o membro do governo responsável pela área do ambiente apresenta ao Conselho de Ministros, para aprovação, as Diretivas de Investimentos para o Ambiente (DIA), com a definição das prioridades de investimentos a serem financiados pelo Fundo do Ambiente, devidamente fundamentadas e com previsão orçamental.
- 2. As propostas de diretivas de investimentos são elaboradas pelo departamento governamental responsável pela área do Ambiente, e apreciadas a nível de uma Comissão composta por:
 - a) Membro do Governo responsável pela área do Ambiente, que coordena;
 - b) Membro do Governo responsável pela área Finanças;
 - c) Presidente da Plataforma das Organizações Não-Governamental; e
 - d) Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV).

Artigo 7.º

Dotação orçamental

- 1. O Orçamento do Estado fixar anualmente, por município, uma dotação para o financiamento de projetos através do Fundo do Ambiente, em função da previsão da cobrança da taxa ecológica para o ano económico a que se refere o Orçamento do Estado e da distribuição prevista no artigo 3.º.
- 2. As dotações para os projetos a serem apresentados pela Administração Central, pelas empresas e pelas organizações da sociedade civil são fixadas anualmente no PPIP que integra o Orçamento do Estado.
- 3. O valor global a considerar para efeito das dotações orçamentais é líquido das despesas previstas com a fiscalização da cobrança da taxa ecológica, com a fiscalização da utilização dos recursos financiados e outras ações de fiscalização decorrentes da aplicação do presente diploma e das despesas com o funcionamento do Conselho de Administração.

Artigo 8.º

Candidaturas a financiamento

1. As empresas e as organizações da sociedade civil podem candidatar-se a financiamento de projetos, no âmbito das convocatórias lançadas pelo órgão responsável pela gestão do Fundo do Ambiente e conforme a distribuição de verba definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º.

2. As convocatórias previstas no número anterior são lançadas regularmente até 15 de fevereiro de cada ano e, excecionalmente, fora deste período, por despacho do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 9.º

Contrato

- 1. O financiamento dos projetos pelo Fundo do Ambiente concretiza-se através da assinatura de um contrato entre o Presidente do Conselho de Administração do Fundo do Ambiente e o responsável ou representante do promotor do projeto.
- 2. Os contratos podem ter horizonte temporal plurianual de execução, de acordo com a natureza dos projetos.
- 3. No caso de contratos de execução plurianual, as verbas previstas para o seu financiamento devem ser inscritas nos orçamentos dos anos seguintes.
- 4. Os contratos devem ser acompanhados por projetos que indiquem as atividades a desenvolver, os locais das intervenções, os orçamentos, os prazos de execução previstos e os impactos esperados das intervenções na melhoria do ambiente e no desenvolvimento local.
- 5. Os dados principais do contrato, designadamente do projeto, entidade beneficiária, local de execução, valor do investimento, valor financiado, prazo de execução previsto e impactos esperados são publicados no site do governo após a sua assinatura.
- 6. Os contratos devem prever, de entre outras, as condições de desembolsos, as contrapartidas, as formas de fiscalização, as penalidades por incumprimentos, as modalidades de rescisão, as formas de resolução de conflitos e a vigência.

Artigo 10.º

Desembolsos

- 1. O pagamento das despesas financiadas pelo Fundo do Ambiente é feito mediante a apresentação pela entidade promotora do projeto de pedido de desembolso acompanhado de:
 - a) Cópia do anúncio do concurso de empreitada de obras públicas ou de aquisição de bens móveis e serviços, nos casos aplicáveis e previstos no artigo 30.º do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril;
 - b) Contrato de empreitada de obras públicas ou de aquisição de bens móveis e serviços;
 - c) Outros comprovativos que demonstram o compromisso de execução nos casos não aplicáveis às alíneas anteriores;
 - d) Faturas emitidas pelo empreiteiro e pelo prestador de servico.
- 2. Os documentos referidos no número anterior devem indicar o projeto a que se referem conforme consta do contrato.
- 3. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças são definidos os procedimentos específicos de execução orçamental e financeira das receitas e das despesas do Fundo com vista à sua agilização e a garantir o cumprimento das regras de organização contabilística,

execução orçamental e financeira e de prestação de contas exigidas nos termos do regime jurídico dos fundos autónomos e do regime da tesouraria do Estado.

Artigo 11.º

Receitas do Fundo do Ambiente

- 1. Constituem receitas do Fundo do Ambiente, designadamente:
 - a) As receitas provenientes de transferências do Orçamento do Estado;
 - b) As receitas da taxa ecológica e demais taxas ambientais estabelecidas por lei;
 - c) O produto das multas e coimas aplicadas em virtude de infrações às disposições da lei de Base da Politica do Ambiente, do respetivo regulamento e demais regulamentos complementares;
 - d) As taxas previstas no Decreto-legislativo n.º 14/97, de 1 de junho, e demais regulamentos complementares;
 - e) As contribuições financeiras das instituições de cooperações bilateral, multilateral ou de outras para o ambiente; e
 - f) As doações, heranças e legados.
- 2. As receitas são depositadas em conta bancária especial consignada do Fundo do Ambiente aberta na Direção-geral do Tesouro, nos termos do Regime da Tesouraria do Estado.

Artigo 12.º

Órgão de gestão do Fundo

- 1. A gestão do Fundo é assegurada por um Conselho de Administração composto por um Gestor Executivo, que preside, e por mais dois membros designados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente.
 - 2. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Proceder à análise técnica e financeira das candidaturas ao financiamento do Fundo, e hierarquização das mesmas em função do seu mérito para execução da política do ambiente;
 - b) Apreciar as candidaturas e proceder à análise técnica, financeira bem como da viabilidade das mesmas, conforme a natureza dos projetos;
 - c) Aprovar as normas técnicas para financiamento e apoio;
 - d) Aprovar os projetos apresentados para financiamento;
 - e) Celebrar contratos de financiamento de projetos;
 - f) Elaborar proposta de orçamento do Fundo do Ambiente de acordo com as DIA e com os princípios orçamentais previstos no presente diploma;
 - g) Autorizar, nos termos da lei, o pagamento dos financiamentos concedido, mediante a apresentação dos pedidos de pagamento;
 - h) Aprovar os documentos de prestação de contas, nos termos da lei.

3. O serviço de apoio ao Fundo do Ambiente é assegurado pelo DGPOG do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, que é a unidade responsável pela gestão administrativa, orçamental, financeira e patrimonial do Fundo.

Artigo 13.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo do Ambiente os desembolsos inerentes à execução dos projetos financiados, os encargos com a fiscalização e com o funcionamento do Conselho de Administração.

Artigo 14.º

Saldos Anuais

Os saldos que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

Artigo 15.º

Fiscalização

- 1. Sem prejuízo de eventuais diligências do auditor interno do departamento governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente junto do Fundo do Ambiente, a Inspeção-geral de Finanças realiza periodicamente ações de inspeção sobre a conformidade da execução dos projetos financiados às normas aplicáveis, por parte dos promotores públicos e privados.
- 2. As despesas com a fiscalização prevista no presente artigo correm por conta do Fundo do Ambiente, devendo ser previstas no respetivo orçamento.

Artigo 16.º

Normas transitórias

- 1. Os novos desembolsos no quadro de projetos ainda em curso são realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Decreto-regulamentar n.º 3/2012, de 28 de fevereiro, e o Decreto-lei n.º 40/2013, de 25 de outubro.
- 2. Os projetos submetidos para financiamento antes da data de entrada em vigor do presente diploma são apreciados e aprovados de acordo com as novas disposições legais estabelecidas pelo presente diploma.

Artigo 17.º

Revogação

São revogados o Decreto-regulamentar n.º 3/2012, de 28 de fevereiro, e o Decreto-lei n.º 40/2013, de 25 de outubro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de novembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 24 de novembro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 85/2016

de 29 de novembro

A Lei n.º 2 /IX/2016, de 11 de agosto, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2016, determina no n.º 1 do artigo 10.º, que ficam congeladas as admissões na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais, incluindo institutos públicos, fundos e serviços autónomos e autoridades administrativas independentes.

Porém, o n.º 2 desse mesmo artigo atribui ao Conselho de Ministros a prerrogativa de, excecionalmente, proceder ao descongelamento da admissão nas referidas instituições, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

A Inspeção Geral do Trabalho, serviço central da Administração do Estado, detentora de atribuições importantes, nomeadamente fiscalizar e assegurar a aplicação das disposições legais, convencionais, regulamentares e contratuais relativas às condições de trabalho, dispõe de 10 (dez) inspetores, sendo que nenhum deles detém formação na área do Direito. Devido a especificidade da Inspeção é urgente dotar este serviço de um técnico com conhecimento Jurídico, de forma a garantir uma melhor qualidade principalmente nos processos de contraordenações.

Ainda na área laboral, sob a tutela do Ministério da Justiça e Trabalho, a Direção-geral do Trabalho encontra-se a laborar com apenas 1 (um) técnico na cidade da Praia e 2 (dois) em São Vicente.

Nesse sentido, de modo a garantir o mínimo funcionamento dos serviços, é necessário prover mais 2 (dois) juristas para a cidade da Praia e mais 1 (um) jurista para a delegação de São Vicente para substituir (1) um técnico que se encontra de baixa médica definitiva.

Relativamente a Cadeia da Praia, devido ao aumento do número de reclusos e atendendo a necessidade do eficiente acompanhamento dos processos de reinserção social, violência com base no género e processos tutelares socioeducativos, é necessário a admissão de um Psicólogo.

Perante imperiosas necessidades e havendo dotação orçamental para arcar com os respetivos custos, é imprescindível a nomeação de 5 (cinco) Técnicos.

Assim

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam excecionalmente descongeladas as admissões na Administração Pública, para nomeação de 1 (um) Jurista Técnico nível I para a Inspeção Geral do Trabalho, 3 (três) Juristas, Técnico nível I para a Direção-geral do Trabalho e 1 (um) Psicólogo Técnico nível I para a Cadeia da Praia.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes ao descongelamento a que se refere o artigo anterior totalizam um impacto orçamental correspondente ao montante global de 659.450\$00 (seiscentos cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 17 de novembro de 2016.

O Primeiro-ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

-----o§o-----

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 39/2016

de 29 de novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia e Emprego, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 15 de Novembro de 2016, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo e o bloco da emissão "Tubarão Azul/WWF" com as seguintes características, quantidade e taxas:

- Dimensões 48X39mm
- Impressão Offset a 4 cores
- Tipo de Papel...... PVA 110 mg/m2, gomado
- ArtistaLeão Lopes/Valdemar Lopes
- Casa Impressora Cartor Security Printing

Folhas com 25 selos

- Quantidade 80.000

Envelope do Primeiro Dia c/Selo

- Quantidade 50

Gabinete do Ministro da Economia e Emprego, na Praia, aos 16 de Novembro de 2016. – O Ministro, *José* da Silva Gonçalves

Portaria n.º 40/2016

de 29 de novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia e Emprego, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 16 de Novembro de 2016, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo e o bloco da emissão "Cesária Évora e le Bataclan" com as seguintes características, quantidade e taxas:

- Dimensões 58X35mm
- Denteado...... 13X2mm
- Impressão Offset a 4 cores + Ouro

- Tipo de Papel..... PVA 110 mg/m2, gomado
- Artista..... Leão Lopes
- \bullet Casa Impressora Cartor Security Printing Folhas com 25 selos
- Quantidade 20.000
- Taxa 60\$00

Bloco:

- Dimensões 162 X 105 mm
- Preço 150\$00

Envelope do Primeiro Dia c/Selo

- Quantidade 150
- Preço 165\$00

Gabinete do Ministro da Economia e Emprego, na Praia, aos 16 de Novembro de 2016. – O Ministro, *José da Silva Gonçalves*

-----o§o----

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2016, em que é recorrente **José Pero Neves** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 25/2016

I- Relatório

1. José Pedro Neves, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 3.°, 4.°, 5.° e 6.° da Lei n.° 109/ IV/94, de 24 de outubro, interpor Recurso de Amparo Constitucional contra o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 110/16, de 6 de julho 2016, que indeferiu, com fundamento na sua intempestividade, o incidente em que expressara e pedira formalmente a reparação do seu direito fundamental de defesa em processo disciplinar, alegadamente violado pelo Acórdão n.° 81/16, de 5 de maio, proferido pela mesma instância.

Para que o presente recurso possa ser apreciado com a maior objetividade possível, transcreve-se quase integralmente as alegações e os respetivos pedidos formulados pelo recorrente:

"Este Acórdão que indefere o requerimento denominado por «incidente (prejudicial) de Recurso de Amparo, construído a luz do artigo 3/2 da referida lei especial, enquanto recurso de amparo ordinário, «das folhas 84 e seguintes (em que se suscita a alegada violação do direito do Requerente e se solicita a reparação da mesma», com fundamento em que é extemporâneo) é nula, por violar, por erro de interpretação e aplicação normas de processo especial;

Tudo, ao apoiar-se na norma do preceito da alínea c) do artigo 3 do citada lei especial conjugado com o artigo 145/1 do CPC (direito subsidiário) que dispõe sobre o prazo comum de 5 dias para exercer o poder processual, como o de recorrer. Pois, esta norma so seria determinada e aplicável, desde que o Tribunal Constitucional, como por exemplo, a requerimento de Reclamação do ofendido, interposto perante este Tribunal especial, ao abrigo do citado preceito, dentro daquele prazo comum, contra o eventual douto Despacho (e não Acórdão) de indeferimento pelo Presidente deste Tribunal (e não em Conferencia), face a norma do art. 16/3 (Inadmissibilidade de recurso) que diz que o despacho é irrecorrível, viesse a apreciar o pedido de declaração da sua inconstitucionalidade material por afronta a do artigo 22/1 (Acesso a Justiça) da CR de 1992;

Portanto, no caso «sub juduce» é de assegurar que o STJ so andaria bem, data vénia, desde que fizesse a interpretação extensiva do preceito, do artigo 5/1 combinado com o numero 2 do artigo 3, ambos da Lei do Recurso, visto que o legislador «diz menos que a vontade da lei»;

Na verdade, fez-se referencia, ali, ao «recurso de amparo constitucional a ser interposto no prazo de 20 ou 90 para o tribunal constitucional (conforme for o caso), e, aqui, ao «recurso de amparo», sem que tivesse declarado a obrigatoriedade de se mover um alegado precedente de incidente ou recurso em que o ofendido arguiria, primeiro, no prazo máximo de cinco dias, a reparação da violação praticada, logo depois de tomar conhecimento dela (a alínea c) do nr 1 do artigo 3 da LAmparo).

Todavia, não vemos as razões por que o STJ vem só agora fazer jurisprudência no sentido de que «para efeitos de interposição de subsequente recurso de amparo impende sobre a parte o dever de suscitar perante o tribunal da causa a violação do seu direito, e solicitar a sua reparação, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que tenha tido conhecimento dessa violação;» ao abrigo da regra geral prevista no artigo 145/1 do CPC. Tudo, em seu entender que «a lei não especifica ou concretiza o prazo dentro do qual a violação deva ser invocada, limitando-se a dizer que isso deve ter lugar logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento» ... não será difícil convir que, na ausência de prazo especial, deve-se aplicar a regra geral sobre o prazo previsto nesse diploma (digamos nos, do art. 145/1 do CPC, aplicado subsidiariamente ao artigo 1 da Lei do Recurso de Amparo.»;

O que poe em causa a máxima de que no Direito Público «tudo o que não este permitido é proibido» porquanto, sabe-se que não se deveria valer-se de recurso a regra da alínea c) do número 1 do artigo 3, da LAmparo, segundo a qual, «a violação tenha sido expressa e formalmente invocado no processo logo que o ofendido tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação», por ser pertinente apenas ao conhecimento dela, no juízo de admissibilidade, como apenas um requisito processual formal, e não, pressuposto objetivo, que tenha a ver com a tempestividade de qualquer incidente ou recurso inominado;

Assim sendo, está-se perante uma jurisprudência «contra legem» que viola o principio constitucional da lei escrita formal, ex vi do artigo 211/1, por afastar a aplicação de normas relativas ao regime de recurso de amparo estabelecido pela lei especial de Recurso de amparo, em cumprimento do artigo 20/1, a) e c) da CR de 92, que manda que o legislador estabelece os trâmites processuais e rito de sumariedade, que que viabilizem o julgamento do recurso que deva ser dirigido, de forma simples ressalvando-se a sua interposição perante o Tribunal Constitucional logo depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário, sob pena de inconstitucionalidade.;

Enquanto isso, deve-se reconhecer que a lei especial confere o poder processual ao ofendido para exercer o direito de recurso de amparo ordinário, sempre que não se lhe conceda amparo de um ou mais direitos fundamentais solicitados, através do incidente especial (Prejudicial) de Recurso de Amparo, ou, de recursos ordinários e extraordinários, v. gr., que mantenha a decisão recorrida ou tenha violado em grau de recurso outro direito, liberdade ou garantia fundamental, quer para o tribunal constitucional (especial), contados da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada /3/2); e,

Conclusão

- 1. O douto Acórdão nr. 110/2016, do STJ, que indefere o requerimento de incidente de Recurso Ordinário, enquanto prejudicial, no domínio dos autos de Apelação nr. 171, em que a Apelada Firma Manuel Gomes dos Anjos e Filhos, com fundamento de que, antes de interposição do recurso de amparo, deveria o ofendido ter suscitado, previamente, perante o tribunal da causa a violação do seu direito e solicitar a sua reparação, o prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que tenha tido o conhecimento dessa violação», ex vi do artigo 145/1 do CPC. Combinado com a alínea c) do nr. 1 do artigo 3 da Lei do Recurso e Amparo;
- 2. Com que não concordamos, data vénia, como vale a máxima de que tudo o que não esta é proibido no Direito Público, porquanto não decorre deste preceito legal de amparo que lhe tenha dado poderes processuais ao ofendido para o fazer antes de propor o recurso de amparo, em se esta diante de lacuna, porquanto, a referência a invocação, expressa e formalmente, da violação, no processo logo que o ofendido tenha sido requerida a sua reparação só tem eficácia, quando é determinada e aplicada para efeitos de comprovação do seu cumprimento como um requisito formal, e não amparo, e não do incidente criado pelo tribunal superior, ou outrem recurso qualquer inominado, a preceder aquele;
- 3. A não ser que o anterior STJ enquanto TC, tivesse assentado que, face a (eventual) declaração de inconstitucionalidade da norma material, do artigo 16/1 que veda ao direito de recorrer para a conferência do Tribunal Constitucional contra o despacho de indeferimento por ser irrecorrível, por afronta a do artigo 22/1 (Acesso a Justiça) da CR de 1992, com força obrigatória geral, ou inter-partes, os ofendidos podem exercer o seu direito de reclamar, no prazo comum de cinco dias, como previsto na regra geral do artigo 145/1 do CPC, até que o legislador edite um prazo especial para o efeito;
- 4. Sem prejuízo de ser aplicável tal regra geral sobre o prazo, relativamente aos incidentes de pedido a Conferencia do TC de suspensão da executorieadade do acto recorrido, lesivo de um direito fundamental solicitado, bem como, de adoção de medidas provisórias para a conservação ou restabelecimento de um direito, liberdade ou garantia reconhecido constitucionalmente, em virtude de, ao contrário do que sucede na Lei do Tribunal Constitucional espanhol, nenhuma norma especial tenha dito que serão movidos os incidentes do género previstos no ordenamento cabo-verdiano;
- 5. Nessa ordem de razoes, deve ser declarado nulo o Acórdão recorrido, por erro de interpretação e aplicação de normas de processo, relativamente a admissibilidade de o anterior requerimento de amparo como ordinário, que prevem a sua admissibilidade desde que seja interposto no prazo de 20 dias, como no caso concreto, a contar da data em que o órgão judicial violador de um direito fundamental formalmente constitucional não repare, por via do Despacho (Acórdão) que não repare a violação praticada (artigo 3/2 da LAmparo);

- 6. Como deflui dos autos cíveis de apelação, o requerimento do recurso de amparo ordinário incidente/Prejudicial, considera-se tempestivo, por ter sido interposto dentro do prazo de 20 dias, a contar da data da notificação ao Apelante, a 17 de maio de 2016, ao entrar na entrada na secretaria via fax, a 31 de maio de 2016, muito antes de esgotar tal prazo especial.
- 7. Uma vez revogado o douto Acórdão nr. 111/2016, recorrido, enquanto acto impugnado, por V.Excias, ao abrigo do artigo 25/1 al. b) da lei de Amparo, dispensarse-ia o conhecimento do mérito do recurso de amparo, salvo melhor entendimento, ordenado a baixa dos autos para que se garanta ao ofendido o seu direito de defesa preterido pela então juíza «a quo», ao denegar a audição de duas testemunhas arroladas pelo ofendido, em resposta a Nota de Culpa, em processo disciplinar que lhe foi movido pela Apelada, com vista a sua reintegração no emprego, com os seus direitos a salários vencidos e vincendos e a indemnização por danos não patrimoniais, com consequente restabelecimento dos seus direitos a segurança do emprego e de personalidade (honra);
- 8. Ao revés, competira, de seguida, V/Excias conhecer desta questão como mérito-objecto do recurso de amparo ordinário transportando para o constitucional, logo depois de conhecimento da admissibilidade da presente petição em recurso perante o tribunal constitucional, ao abrigo do artigo 3, 4, 5, e 6 da lei do Recurso de Amparo, aprovado pela Lei nr. 109/IV/94 de 24 de Outubro."
- 2. Tendo vista no processo, o Senhor Procurador-geral da República, no seu douto parecer de fls. 22 a 27, considerou, no essencial, o seguinte:

"Para que o recurso de amparo seja admitido é necessário que estejam reunidos vários pressupostos.

O art.16° da Lei n° 109/IV/94, de 24 de Outubro – Lei do amparo – sob epigrafe «inadmissibilidade do recurso» estabelece as situações em que o recurso não deve ser admitido: «1 O recurso não será admitido quando: a) tenha sido interposto fora do prazo; b) a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7° e 8°; c) o requerente não tiver legitimidade para recorrer; d) não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; e) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo; f) o tribunal tiver rejeitado, por decisão transitado em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual;

Para além disso, tratando-se de decisão judicial importa ter em conta do disposto no art. 3º que estabelece os pressupostos específicos do recurso contra decisões de órgão judicial;

Por conseguinte, serão estas as situações que é legítimo uma rejeição de recurso;

Estabelecido esse pressuposto, vejamos agora, se alguma delas ocorre no caso in judicio;

Cremos que manifestamente não estão em causa as situações previstas nas alíneas c), d) e f) da disposição legal acabada de transcrever;

Na verdade, salvo melhor entendimento, o recorrente, dado o sentido da decisão de que se recorre, não pode deixar de ter-se como parte legitima para a impugnar;

A decisão recorrida é um Acórdão do mais Alto Tribunal na hierarquia dos tribunais judiciais e não se vislumbra que fosse possível, in casu, qualquer outro recurso ordinário; Não se vislumbra que o Tribunal tenha, alguma vez, rejeitado recurso com o mesmo ou semelhante objecto;

Relativamente à tempestividade do recurso, diz o recorrente que foi notificado do Acórdão recorrido no dia 2 de setembro de 2016, importa averiguar se o prazo estabelecido pelo art. 5° n° 1 da Lei do Amparo foi respeitado;

Contudo, compulsados os autos apenas se constata que o acórdão recorrido é datado de 16 de julho, e não se encontra qualquer elemento de onde se possa concluir que tenha sido essa a data da notificação;

Caso tenha sido notificado nessa data o recurso deverá ser considerado como tempestivo;

Todavia, não existindo a comprovação documental desse facto para se poder aquilatar do documento do prazo, deverá ser solicitado ao recorrente que junte comprovativo da data da notificação;

Dispõe o art. 8° da Lei de Amparo sobre os requisitos da petição de recurso, no n° 1 al. e) determina-se que na petição o recorrente deverá «Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

O nº 2 da mesma disposição prescreve que a «petição terminará com o pedido do amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever serlhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados;

Não resulta da Lei do Amparo que compete ao Tribunal Constitucional a declaração de nulidade de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, conforme pretende o recorrente, mas tão-somente restabelecer ou preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais, conforme resulta do nº 3 do art. 2º removendo os obstáculos ao seu livre exercício;

Para assegurar a efectividade dessas normas o art. 16° estabelece a sanção respectiva e sob a epígrafe da «Inadmissibilidade de recurso» determina: 1. O recurso não será admitido quando: a) quando tenha sido interposto fora do prazo; b) a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7° e 8°;

Todavia estas insuficiências podem ser supridas nos termos do nº 2 do art. 16º e 17º da Lei do amparo.

Concluiu, nestes termos:

Considerando que não resulta dos autos a data em que o recorrente foi notificado do acórdão recorrido para aquilatar-se da sua tempestividade, nem a especificação do amparo que entende dever ser-lhe concedido, considerando os requisitos estabelecidos no art. 8º da lei do amparo;

Considerando o teor dos arts. 16° e 17° acima transcrito, somos de parecer que o recorrente deve ser notificado para suprir tais insuficiências, no prazo da lei."

- 3. A fls.29 e seguintes dos presentes autos encontrase entranhada cópia integral do Acórdão n.º 81/2016, de 5 de maio proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- 4. O Plenário desta Corte Constitucional, por Acórdão nº 23/2016, de 4 de outubro, votado por unanimidade, determinou a notificação do recorrente, para querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:
 - a) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

- b) Identificar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- c) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;
- d) Indicar de forma clara o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;
- e) Identificar a data precisa em que foi notificado dos Acórdãos do STJ nº 81/16, de 5 de maio e 110/16, 6 de julho;

Mais se ordenou que fosse oficiado o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de remeter as certidões de notificação dos Acórdãos nº 81/16, de 5 de maio e 110/16, de 6 de julho ao recorrente José Pedro Neves.

5. Notificado no dia 12 de outubro de 2016, veio o recorrente, no dia 17 de outubro de 2016, apresentar a peça a que deu o nome de recurso de amparo renovado constante de fls. 62 a 66, cuja tempestividade será apreciada como questão prévia mais à frente.

Em resposta à solicitação do Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça remeteu as certidões de notificação constantes de fls. $46~\rm v^{\circ}$ e $48\rm v^{\circ}$ dos autos.

II- Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdade e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, P.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se carateriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94,

de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei sobre o recurso de amparo. Pois, no recurso de amparo não pode ser feita valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais, referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

- É, pois, chegado o momento de apreciar o presente recurso, não sem antes resolver a questão prévia anunciada no relatório.
- 1. Tendo sido notificado do acórdão n.º 23/2016, de 4 de outubro, no dia 12 de outubro, para, querendo, suprir as deficiências, no prazo de dois dias, veio o recorrente, no dia 17 de outubro de 2016, apresentar a peça a que deu o nome de recurso de amparo renovado constante de fls. 62 a 66 dos autos.

Como é evidente a peça foi apresentada fora do prazo. Pois, o prazo de dois dias terminava no dia 14 de outubro.

Admitindo que a peça podia ter sido apresentada fora do prazo, como efetivamente foi, o recorrente invocou o justo impedimento, alegando que não se encontrava apto, intelectualmente, por padecer de uma ferida infetada na perna esquerda no período de 03 de outubro de 2016 a 13 de outubro de 2016, conforme a cópia da Declaração Médica junta a fls. 67 dos autos, nos termos da qual esteve em tratamento ambulatório por ferida infetada na perna esquerda de 03/10/16 a 13/10/2016.

Nos termos do n.º do artigo 139.º do CPC, considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obsta à prática atempada do acto.

Acontece, porém, que não resulta da referida Declaração Médica que a ferida na perna esquerda tenha afetado as suas capacidades intelectuais.

Por outro lado, a limitação da sua capacidade física decorrente da ferida infectada que o levou ao tratamento ambulatório cessou um dia antes do término do prazo. Por conseguinte, não estava impedido de cumprir as determinações daquele acórdão no último dia do prazo ou nesse mesmo dia apresentar o requerimento do justo impedimento, já que o alegado impedimento tinha cessado no dia anterior.

Todavia, segundo o disposto no n.º 4 do art.º 138.º do CPC, independentemente do justo impedimento, pode o ato ser praticado no primeiro dia útil, ficando a sua validade dependente do pagamento de uma multa.

O prazo terminou no dia 14 de outubro de 2016, tendo a peça sido apresentada no dia 17 de outubro de 2016, segunda-feira, nas primeiras horas do primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo.

Assim sendo, não obstante o atraso registado, a peça deve ser admitida, ainda que o recorrente se sujeite ao pagamento de uma multa nos termos do n.º 4 do art.º 138.º do Código de Processo Civil.

A interpretação perfilhada mostra-se inteiramente conforme ao direito fundamental de acesso à justiça consubstanciado na revisão do Código de Processo Civil que ocorreu em 2010, ao consagrar a regra segundo a qual a falta de pressupostos processuais, sobretudo os de natureza formal, deve, tendencialmente, ser passível de sanação.

Com a mesma preocupação de se privilegiar o conhecido da matéria de fundo e a prolação de decisões de mérito sobre as que se debrucem simplesmente sobre questões mais formais, consagrou-se a possibilidade de praticar atos processuais para além do prazo, nos termos da disposição aplicada ex vi do art.º 1.º da Lei do Amparo, com as necessárias adaptações (V. Acórdãos n.ºs 21 e 22/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV e Alcides Graça V. AAG-SV, publicados na I Série do BO n.º 59, de 14 de outubro de 2016).

2. Sendo oportuno o recurso de amparo renovado segundo a denominação do recorrente, importa agora transcrever a parte que se considera relevante para se poder, primeiro, delimitar o objeto do recurso e, segundo, verificar se o mesmo cumpriu as determinações do Acórdão n.º 23/2016, de 4 de outubro:

«Interpôs recurso de amparo contra o acto - acórdão do STJ, nr 81/2016, proferido pelos Drs. Benfeito Mosso Ramos (Relator), Anildo Martins e João da Cruz Gonçalves órgão judicial, que violou, inequivocamente, o «direito (fundamental reconhecido constitucionalmente) de defesa», ao abrigo do artigo 22/3 da Constituição de 1992 em vigor, no domínio dos Autos Cíveis de Apelação nr 171/2016, em que a Apelada Firma Manuel Gomes dos A e Filhos, por ter confirmada a sentença recorrida, que considerou improcedente a acção laboral, dimanada, em Autos de acção sumária, da Dr. a Teresa Évora, anterior magistrada do Juízo de Trabalho do TJCP, que recusou reparar a violação de tal direito fundamental praticado pelo Instrutor, em sede de processo disciplinar, que lhe move a referida empresa;

"Não tendo o Instrutor do processo nem a juíza a quo, Dr. "Teresa Évora, ordenar a diligência de prova (a não ser que a magistrada judicial, diante de dúvidas, julgasse a favor do "nísero", por apelo ao "in dúbio pro reo" considera-se inequivocamente, que ofenderam o seu direito fundamental de defesa, por via da decisão judicial, que preteriu a diligencia de prova testemunhal, em virtude de ser relevante à descoberta da verdade real, pelo não reconhecimento do seu direito subjectivo individual de ser reintegrado no emprego privado";

«Do Acórdão nr 81/2016, o recorrente foi notificado, a 17 de Maio de 2016, e não a 2 de Setembro como alegado pelo PGR, erroneamente, foi interposto o presente recurso de amparo constitucional, no prazo judicial e não substantivo de 20 dias (dias úteis), aplicando-se subsidiariamente o CPC, ao abrigo do artigo 5/1 c/c o artigo 3/2 da Lei de Amparo, além de preencher os requisitos formais (art.20/1 a) da CR e LAmparo (art.3/1, c), embora de manifesta inconstitucionalidade material face ao artigo 20/1, a) da CR, por este não autorizar a legislar mais senão a exaustão de todas as vias de recurso ordinário;

- 4. De salientar que o ofendido, anteriormente à interposição do presente recurso para o TC, havia movido um incidente de questão prejudicial de Recurso ordinário, ao abrigo do artigo 5/1 combinado com o artigo 2/3 da Lei de Amparo no prazo de 20 dias, atenta a interpretação extensiva, com a contagem do prazo judicial a iniciar-se na data em que o STJ recusou reparar a violação de tal direito fundamental»;
- 5. Sem prejuízo de caso V. Excias entenderem que se trata de uma questão prejudicial semelhante à acção penal ou acção administrativa, no domínio do processo principal, como no caso, movido pelo ofendido, com a suspensão da instancia dos autos da acção sumária contra a empresa, a qual foi proposta, no prazo de 30 dias, como incidente especial, ex vi do artigo 3/2 da Lei do Amparo, conjugado com o artigo nr. 92° (questões prejudiciais) do CPC, aplicando-se subsidiariamente, como recurso ordinário de amparo movido para o STJ, com competência para julgar, como o fez, bem seria julgado tempestivo; e,

Terminou solicitando ao TC, nos termos e nos mais de direito que:

- a) «Antes do Julgamento da petição de recurso em aparo, declararem a inconstitucionalidade da norma do artigo 3/1, b) da Lei do Amparo, por afronta a alínea b) do nr. 1 do artigo 20° da CR de 92, por este impor apenas o pressuposto formal processual de admissibilidade da petição o esgotamento das vias de recurso ordinário;
- b) «Declararem a nulidade do Acórdão nr. 81/106, na parte que viole o direito fundamental de defesa (o art. 22/3 da CR de 92), com o consequente amparo solicitado, para restabelecimento deste direito fundamental reconhecido constitucionalmente. »;

Ficara consignado no Acórdão nº 23/2016, de 4 de outubro que a falta de clareza relativamente ao pedido de amparo suscitava dúvida se o recorrente esperava amparo da alegada violação do direito de defesa no âmbito do processo disciplinar que dera origem ao Acórdão n.º 81/16, de 5 de maio ou de um eventual outro direito que teria sido violado pelo Acórdão n.º 110/16, de 6 de julho, por ter indeferido o pedido expresso de reparação do direito de defesa alegadamente violado, com fundamento na sua extemporaneidade.

No recurso de amparo renovado afirmou que ao interpor o recurso de amparo contra o Acórdão n.º 110/16, de 6 de julho, quis também recorrer do Acórdão n.º 81/2016 e pedir amparo para a violação do seu direito de defesa em processo disciplinar, não se referindo ao "direito de personalidade (por se achar lesado na sua honra, bom nome e consideração, ao imputar-lhe uma infração disciplinar que constitui crime de furto) e de segurança no empregod, que tinha invocado anteriormente. Por isso é legítimo admitir que o recorrente deixou de considerar que esse seu direito fundamental foi violado.

Na verdade, na petição inicial do recurso de amparo contra o Acórdão n.º 110/16, de 6 de julho, para além da invocação dos motivos pelos quais discordou da fundamentação e da decisão proferida nesse aresto, referiu-se expressamente ao recurso de amparo por ele interposto através da peça processual constante de fls. 12 a 17 dos autos em que apresentou a fundamentação de facto e de direito, justificando a sua discordância do Acórdão n.º 81/2016 e indicou o direito de defesa em processo disciplinar como direito fundamental que, na sua opinião, foi violado.

Portanto, sanada a dúvida sobre o direito fundamental alegadamente violado, nada impede que esta Corte aprecie a admissibilidade do recurso, tendo como objeto o direito de defesa em processo disciplinar.

3.Tratando-se do recurso de amparo contra decisões do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro:

O recurso não será admitido quando:

a) interposto fora do prazo

O recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei do Amparo.

Tendo sido notificado do Acórdão n.º 110/16, a 2 de setembro de 2016, conforme a certidão de notificação remetida pelo STJ e constante de fls. de fls. $48v^{\circ}$, e apresentado o recurso a 23/09/2016, aplicando-se o disposto no artigo 137° do CPC, ex vi do artigo 1° da Lei de Amparo, conclui-se que o recurso foi tempestivamente interposto.

O Acórdão n.º 81/16, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 5 de maio de 2016, tendo-lhe sido notificado a 17 de maio, conforme a certidão junta a fls. 46.º v.º, foi objeto de um pedido expresso de reparação da violação do direito de defesa em processo disciplinar, sem que a violação alegadamente praticada tenha sido reparada pelo Acórdão 110/2016, de 6 de julho 2016.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo e tendo em conta que o recorrente, na sua petição renovada, reafirmou que, através do recurso contra Acórdão 110/2016, de 6 de julho 2016 quis também recorrer do Acórdão n.º 81/2016, considera-se também oportuno o recurso relativamente a este último aresto.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º.

Notificado para vir aos autos identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, reafirmou que interpôs recurso de amparo contra o Acórdão do STJ n.° 81/2016, que violou, inequivocamente, o direito de defesa reconhecido constitucionalmente.

No que diz respeito à identificação com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais, o recorrente refere "que foi despedido da empresa sem justa causa, sem que previamente lhe garantisse, em Processo Disciplinar que lhe move o empregador (artigo 78°, alínea a) da anterior lei laboral de 1993) com a preterição do «contraditório», enquanto princípio específico do direito processual

constitucional (art. 22/3 da CR); Não tendo o Instrutor do Processo nem a juíza a quo, ordenar a diligência de prova... considera-se, inequivocamente que ofenderam o seu direito fundamental, em virtude de ser relevante para a descoberta de prova real, pelo não reconhecimento do seu direito individual e subjectivo de ser reintegrado no emprego privado".

Não há dúvida que, na opinião do recorrente, o Acórdão do STJ n.º 81/2016 violou o seu direito de defesa em processo disciplinar previsto no artigo 22.º, n.º 3 da CRCV.

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo Constitucional, o recorrente deve formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

A petição dita renovada continua a não ser uma peça processual que se possa considerar de exemplar, mas não impede que seja dada por suprida essa deficiência formal.

Relativamente ao pedido para indicar de forma clara o amparo que entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, renovou o pedido da declaração da nulidade do Acórdão n.º 81/106, com a consequente concessão do amparo, que, na sua perspetiva, se traduzirá na realização das diligências de prova por ele requeridas.

Nestes termos, dão-se por sanadas as deficiências de fundamentação assinaladas no Acórdão do TC nº 23/2016, de 4 de outubro.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade ativa quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente, enquanto pessoa diretamente, atual e efetivamente afetada pelos acórdãos acima referidos, tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do amparo.

 Mão tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por se tratar de recurso interposto de decisões da mais alta instância judicial da ordem comum, não se questiona que o recorrente tenha cumprido esse requisito, tendo evidentemente esgotado as vias de recurso ordinário, antes de interpor recurso de amparo. Relativamente ao Acórdão n.º 81/10, invocou-se a violação do direito fundamental e se pediu expressamente que fosse reparada.

 e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado,

ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Senão vejamos:

Resulta da petição de recurso renovado que o direito fundamental que o recorrente julga ter sido violado é o direito de defesa em processo disciplinar consagrado no n.º 7 do artigo 35.º da Constituição: Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido.

O procedimento disciplinar, seja no âmbito da relação laboral pública, seja no âmbito da relação laboral privada, integra aquilo que genericamente se designa por processo sancionatório.

O direito de defesa no procedimento laboral de natureza privada encontra-se densificado no Código Laboral Caboverdiano, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 5/2007, de 16 de outubro, designadamente nos termos do artigo 389°, nº 1: "O processo disciplinar é nulo:

- a) Por violação das garantias de defesa do arguido;
- b) Quando não tenha sido realizada uma diligência de prova requerida pelo trabalhador, nomeadamente, quando não tenha sido ouvidas as testemunhas por ele indicadas para esclarecimento dos factos de que vinha acusado.

A fundamentalidade desse direito é inquestionável, porquanto previsto expressamente no artigo 35/7 na CRCV e inserto na Parte II sobre os Direitos e Deveres Fundamentais e no Titulo II sobre os Direitos Liberdades e Garantias, beneficiando, por conseguinte, da força jurídica inerente aos direitos fundamentais formalmente constitucionais.

Em relação à ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso, não se pode afirmar, nesta fase, com os dados disponíveis, e com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal que manifestamente não haja conexão entre o despedimento do recorrente e a não realização das diligências de prova por ele requeridas.

Quanto à certeza de que o amparo requerido é manifestamente inviável, não é possível afirmá-la sem se passar para a fase seguinte em que se vai apreciar o mérito do recurso, possivelmente depois de uma análise exaustiva dos factos constantes do processo disciplinar que deu origem ao presente recurso.

De todo o modo, mas sem qualquer pretensão de antecipar o juízo sobre o mérito do recurso, transcreve-se uma parte do Acórdão n.º 81/2016, de 5 de maio, por se afigurar pertinente para a apreciação da admissibilidade do presente recurso:

"Efetivamente, por suspeita de ter estado a desviar bens da empresa, ao Recorrente foi instaurado um processo disciplinar no decurso do qual foram ouvidas testemunhas que confirmaram terem presenciado o mesmo a proceder a entrega de mercadorias a terceiros que por elas não pagaram. As testemunhas referiram-se a um casal a quem o recorrente teria procedido à entrega de mercadorias nessas condições. Deduzida a nota de culpa, o Recorrente, então arguido, requereu na resposta que esse casal fosse identificado e ouvido no processo. Pediu ainda que outros trabalhadores fossem ouvidos para o apuramento dos factos.

Esses pedidos não foram atendidos com fundamento em que, como alega a Ré na sua contestação, o Autor não forneceu elementos de identificação das testemunhas que pretendia fossem ouvidas, nem indicou os factos sobre os quais as mesmas seriam ouvidas.

Do exame do processo confirma-se, de facto, que na resposta à nota de culpa o trabalhador limitou-se a requerer que o casal referido no processo disciplinar como tendo beneficiado da entrega ilegítima de mercadorias, bem como trabalhadores da Ré fossem ouvidos para "apuramento da verdadea. Mas, nada foi dito sobre a identidade das pessoas que pretendia fossem ouvidas nem sobre os factos em relação aos quais elas eram supostas depor.

Ora, sem esses elementos não era possível ao instrutor do processo proceder às diligências requeridas tanto mais que os termos em que o pedido foi formulado deixam entender que se tratou mais de uma evasiva dilatória do que de uma pertinente diligência de prova.

E o que por lei deve ser atendido pelo instrutor são as pertinentes diligências de prova requeridas pelo trabalhador alvo de processo disciplinar.

O não atendimento desse pedido do Autor nessas circunstâncias concretas que vimos descrevendo não constitui, pois, nenhuma nulidade.

Termos em que se nega provimento ao recurso".

Do que fica transcrito e de uma análise necessariamente perfunctória do mesmo resultam indícios de que o amparo requerido poderá ter alguma viabilidade, o que concorre para a sua admissibilidade.

 f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico

É a primeira vez que o Tribunal Constitucional toma conhecimento de um recurso de amparo com essa natureza.

Portanto, está fora de questão ser um recurso com objeto substancialmente idêntico a um outro que tenha sido rejeitado, por decisão transitada em julgado.

Finalmente, tendo sido oportunamente supridas as deficiências de fundamentação assinaladas no Acórdão n.º 23/2016, de 4 de outubro de 2016, não se verificando nenhuma causa de inadmissibilidade do recurso, nada mais obsta que o mesmo seja admitido.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo

Praia, 8 de novembro de 2016.

Registe e proceda à distribuição.

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima e José Pina Delgado.

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 14 de novembro de 2016. – Pel'O Secretário, Adérito Monteiro

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BARLAVENTO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE SOTAVENTO

Resolução n.º 01/2016

de 2 de Novembro

O Tribunal da Relação de Barlavento vota, nos termos do art.º 41º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro que define a Organização a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais e art.º 266º da Constituição da República, a seguinte resolução:

Artigo único

É eleito, por maioria, como Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento o Juiz Desembargador, Dr. Júlio Sanches Afonso.

Aprovado no dia 2 de Novembro de 2016.

Publique-se

Os Juízes Desembargadores, Simão António Alves Santos, Maria das Dores Lima Gomes e Júlio Sanches Afonso

Resolução n.º 01/2016

de 28 de outubro

O Tribunal da Relação de Sotavento vota, nos termos dos arts.º 266º e 269º da Constituição da República de Cabo Verde e 41º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, a seguinte resolução:

Artigo único

É eleita, como Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento a Juiza Desembargadora, Dra. Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz.

Aprovado a 28 de Outubro de 2016.

Publique-se

As Juízas Desembargadoras, Helena Maria Alves Barreto, Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz e Rosa Carlota Martins Branco Vicente



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereco Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.